



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº: 279 DE 01 DE MARÇO DE 2016

Republicado por incorreção

DISPOSIÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO DAS LEIS 059/98, 121/05, 0134/08 E 016/10 QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DE PORTO WALTER – ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER – ACRE, no uso de suas atribuições, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Walter – Acre, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento em consonância com os princípios básicos da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais legislação correlata.

Art. 2º – O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DO ENSINO

Art. 3º – O Município atuará em sua área de responsabilidade sendo, Educação Infantil e o Ensino Fundamental Regular e Educação de Jovens e adultos, podendo atender outros níveis de ensino, quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de competência e houver disponibilidade de recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal e leis específicas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º – O sistema municipal de ensino compreende o conjunto de estabelecimentos escolares e instituições educacionais mantidos pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO III



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º – A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso;
- II - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica;
- III - eficiência: competência e qualificação no trabalho prestado.
- IV - valorização profissional:
 - a) condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão;
 - b) aperfeiçoamento profissional continuado em entidades credenciadas ou no próprio órgão;
 - c) piso salarial profissional definido na presente Lei, conforme tabela salarial, anexo I.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º – A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de Professor e Apoio Administrativo, estruturadas em doze (12) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, estabelecidos de acordo com a formação profissional e tempo de serviço.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, considera-se:

- I – Professor – Profissional da Educação com habilitação para o exercício das atividades docentes na Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- II – Apoio Administrativo – Profissional da Educação que atua no suporte administrativo nas áreas de limpeza, alimentação escolar, secretaria escolar, vigilância escolar, laboratórios, bibliotecas escolares e outras correlatas a função;
- III – Cargo – criado por lei, com denominação própria, para atender as atividades da Secretaria Municipal de Educação, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do servidor, com retribuição pecuniária padronizada;
- IV- Função –É o ato de desempenho de uma determinada atividade, correlata ao cargo;
- V - Magistério Público Municipal - o conjunto de professores que, ocupando cargo ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

DAS CLASSES

Art. 7º – As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, e L; sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º – Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A”.

TÍTULO V
DA PROMOÇÃO e REMUNERAÇÃO

Art. 9º – Promoção é a passagem do membro dos profissionais da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10º - A promoção do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á automaticamente na referência em que se encontra posicionado em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

Art. 11º - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - para a classe A:

a) ingresso por concurso e posse através de nomeação pelo prefeito;

II - para a classe "B":

a) três (3) anos de tempo de serviço na classe "A" (estágio probatório);

b) a mudança para as demais classes, o tempo de serviço será de 3 (três) anos na classe imediatamente anterior, considerando a data de nomeação;

§ 1º - Na horizontal, a sequência de grau cresce 5% (cinco por cento) a cada 3 (três) anos.

§ 2º - A tabela salarial dos profissionais do magistério está contida no Anexo I dessa lei e será alterada sempre que seus vencimentos forem reajustados conforme dispuser a política salarial do Município.

§ 3º- as funções gratificadas, de direção escolar, Coordenação de Ensino e Coordenação Administrativa, são aquelas definidas na Lei Municipal de Gestão Democrática.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º- As funções gratificadas se referem à duração no exercício da função, que a ela tiver direito;

§ 5º- O professor municipal de Porto Walter, que completar 25 anos de regência de sala de aula e ou atividades correlatas como Coordenador de Ensino e ou pedagógico, membro de equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e não tiver idade para aposentadoria, poderá optar para sair de sala de aula, desde que solicitado um ano antes e fica com direito da sexta parte em seus vencimentos básicos do grupo ao qual pertence, desde que requerido por escrito e comprovado o tempo de serviço e as atividades supras descritas;

- a) Caberá ao docente que completar tempo para afastamento da sala de aula, requerer por escrito e comprovar o tempo nas referidas atividades;
- b) O professor que requisitar afastamento por tempo de regência ou atividades correlatas, descritas no paragrafo 5º do artigo 10º, desta lei, será lotado na escola que tiver necessidade, em outra função, a critério da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 12º - Acarretam a suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de promoção e percepção da sexta parte:

I - as licenças e afastamento sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a trinta dias, mesmo a que prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, quando não remuneradas;

IV - as readaptações de funções.

TÍTULO VI
DOS NÍVEIS
DOS DOCENTES

Art. 13º – Os Níveis da docência, serão designados pelos algarismos I e II e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

PROFESSOR NÍVEL I (P1)- Concursado com habilitação específica em curso de Nível Médio, na modalidade normal.

Parágrafo Único. Os professores P1 que concluírem a graduação, devidamente reconhecida pelo MEC, na área de educação, terão direito a uma gratificação por titulação na seguinte proporção:

Graduação - gratificação de 10% sobre o piso do P1;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

PROFESSOR NÍVEL II (P2)- Concursado com habilitação específica em Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena.

Parágrafo Único. Os professores P2 que concluírem a pós-graduação, devidamente reconhecida pelo MEC, na área de educação, terão direito a uma gratificação por titulação na seguinte proporção:

- a) Pós-graduação - Especialização de no mínimo 360 horas (latu sensu) gratificação de 10% sobre o piso do p2;
- b) Pós-graduação – mestrado (strictu sensu) – gratificação de 15% sobre o piso do P2, não cumulativa.
- c) Pós-graduação – doutorado (strictu sensu) – gratificação de 20% sobre o piso do P2, não cumulativa.

Art. 14º – O nível é atributo pessoal do profissional da educação, na conformidade das suas habilitações específicas e será observado para todos os fins e efeitos, especialmente direitos e vantagens pecuniárias.

APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 15º - O pessoal de apoio administrativo serão organizados em 3 grupos:

GRUPO I - escolarização até o ensino fundamental completo;

GRUPO II-A - escolarização do ensino médio completo;

GRUPO II-B - escolarização do ensino médio completo, com formação técnica, nas áreas de interesse da administração municipal, (alimentação escolar, gestão escolar, multimeios, entre outros);

GRUPO III- escolarização de nível superior, nas áreas específicas para os cargos de Administração, Direito, Estatística, Contabilidade, Economia, Nutricionista e outros de interesse e necessidade da administração.

§ 1º - Farão parte do Grupo III, aqueles servidores que forem devidamente aprovados, em concurso de provas e títulos.

§ 2º - Os servidores que pertencem ao Grupo I, que tenham concluído e/ou concluírem curso de ensino médio, devidamente reconhecido pelo MEC, terão uma gratificação de 5% do piso do referido grupo e ao concluírem o nível superior terão uma gratificação de 10% sobre o piso do referido grupo, não cumulativos;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os servidores que pertencem ao Grupo II, A e B, que tenham concluído e/ou concluírem o nível superior, devidamente reconhecido pelo MEC, terão direito a uma gratificação de 10 % do piso do referido grupo, não cumulativo;

§ 4º- Os servidores do grupo IIA, ao concluírem curso de formação técnica, passarão para o grupo IIB, terão 5% de gratificação sobre o piso do referido grupo, não cumulativa.

§5º- Todos os servidores que com formação nível médio, farão parte do grupo II, conforme descrito no artigo 15 desta lei.

TÍTULO VII
FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 16º – A formação continuada é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos profissionais da educação sua atualização para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - A formação continuada de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo, oficinas e outros similares.

§ 2º - O afastamento do profissional do magistério para a formação continuada, se houver comprometimento dos seus serviços ou fora do município, dependerá de autorização do Chefe do Executivo, mediante avaliação da área de formação e sua relevância para o sistema de ensino e observado o que rege o Regime jurídico único dos servidores municipais.

§ 3º - O afastamento de que trata este artigo, não poderá comprometer o Calendário Escolar.

§ 4º - a formação continuada para os docentes será obrigatória, quando na sua área de atuação, visto a carga horária contratada e relevância para o desempenho da função.

ART.17º- a formação continuada para o pessoal de apoio administrativo, será obrigatória quando for na área de atuação.

TÍTULO VIII
DO REGIME DE TRABALHO DOS DOCENTES

Art. 18º– O regime normal de trabalho dos docentes será de 30 (trinta) horas semanais;

I- Para os professores da educação infantil e primeiro ao quinto ano do ensino fundamental, a jornada em sala de aula será de 20 (vinte) horas semanais 10 (dez) para atividades extras classe envolvendo, planejamento, reuniões pedagógicas, formação continuada, articulação da escola com a comunidade e outras atividades de interesse da escola.

II- Para os professores do 6º ao 9º ano a jornada em sala de aula será de 20 (vinte) aulas;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

III- A hora aula corresponde a 60 minutos de efetivo trabalho com os discentes em sala de aula ou em ambientes de aprendizagens;

§ 1º- Considera-se atividades extraclases, as de planejamento, aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, as de colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e a formação profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º - O professor cujo número de horas em que leciona na escola for inferior a sua jornada de trabalho, terá que completar a sua carga horária (regência) em outra escola conforme determinação e necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º-O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar (aulas complementares - dobra) até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituir professor, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação;

§ 4º- o valor das aulas complementares será de 90% (noventa por cento) do piso do grupo ao qual o professor está vinculado; Para os professores que as aulas complementares corresponderem a sua lotação normal receberão 90% do piso ao qual pertencem, e para as demais cargas horárias complementares será usado a proporcionalidade do referido valor (90%).

§ 5º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, (aulas complementares) o professor que estiver em acumulação de cargos e empregos públicos, nos termos da Constituição Federal.

§ 6º- os servidores remanejados de cargo ou função por laudo médico ou tempo de serviço, serão lotados de acordo com a necessidade das escolas, podendo a administração municipal transferir para outras escolas ou setores da educação;

§ 7º- os docentes deverão desenvolver as seguintes atividades:

- a) Participar do planejamento da escola e ministrar aulas de acordo com a lotação, obedecendo à formação e nível;
- b) Elaborar planejamento no início do ano letivo (plano de curso), que nortearão seu trabalho e o acompanhamento pedagógico;
- c) Participar da elaboração, da execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- d) Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- e) Participar da elaboração e execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- f) Acompanhar e orientar trabalho de estagiário;
- g) Analisar dados e oferecer recuperação para alunos de menor rendimento;
- h) Coordenar e supervisionar as atividades de suporte tecnológicos;
- i) Participar da escolha do livro didático;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- j) Participar de eventos de formação continuada (cursos, palestras, reuniões, oficinas, grupo de estudos, seminários, congressos etc.);
- k) Participar de atividades inerentes a função docente;
- l) Zelar pelo patrimônio da escola e aprendizagem dos alunos;

- m) as atividades da equipe gestora estão descritas na lei municipal de gestão escolar;

DO PESSOAL DE APOIO

Art. 19º - a jornada de trabalhos dos servidores de apoio administrativo será de 40 horas, semanais, podendo a administração municipal proceder a lotação no turno e escola, de acordo com necessidade e conveniência, observando o período de estágio probatório;

§ 1º - O pessoal de Apoio Administrativo, poderão ser convocados para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituir servidores afastados, de licença ou carência, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - O vencimento de 20 horas suplementares do pessoal de apoio será correspondente a até 90% do salário mínimo;

§ 2º - nas escolas que tenham menos de 75 (setenta e cinco) alunos, por turno, o servidor de apoio desempenhará as funções de merendeira e limpeza da escola;

§ 3º - o pessoal de apoio administrativo deverão desenvolver as seguintes atividades:

a) limpeza, arquivamento, vigilância, digitação, organizar de prestação de contas, suporte tecnológico e outras inerentes a função;

Parágrafo Único – O Piso Salarial do quadro de apoio da educação municipal de Porto Walter, terá como base o salário mínimo vigente. Portanto, quando o salário mínimo aumentar automaticamente o piso salarial do pessoal de apoio será reajustado.

TÍTULO IX
DAS FÉRIAS

Art. 20º – O professor regente terá direito a férias remuneradas de 45 dias ao ano nos mesmos moldes do Artigo 21º.

Art. 21º - Os professores não regentes e os demais profissionais da educação gozarão anualmente de 30 (trinta dias) dias de férias remuneradas, distribuídos no período de recesso escolar de acordo com calendário e necessidade da escola.

TÍTULO X
DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL DO CHAMAMENTO E DA SELEÇÃO



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22º– Os cargos do quadro de carreira dos profissionais do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos da Constituição Federal e dessa lei e dependerão de aprovação prévia em concurso público, realizado conforme a legislação vigente.

§ 1º - Os concursos de que trata este artigo serão realizados sempre que houver a necessidade da administração pública municipal;

§ 2º - Os concursos terão validade máxima de 2 (dois anos), a partir da data da homologação, podendo ser prorrogada a sua validade, uma vez, por igual período;

§ 3º - A convocação do candidato aprovado para nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação. A convocação será feita nos murais da prefeitura e secretaria de Educação e em outros locais públicos, bem como nos meios de comunicação (rádio e TV e jornais), por um período de três (3) dias úteis. O candidato que não comparecer será considerado desistente.

§ 4º - O candidato poderá optar por não aceitar de imediato a convocação e nesse caso será deslocada para o final da relação de classificados.

Art. 23º – Os concursos públicos para o exercício da docência serão realizados

segundo as habilitações a seguir:

I - EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior;

II – ENSINO FUNDAMENTAL de 1º a 5º ano: habilitação – Curso de Ensino Médio Normal, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Letras Vernáculo;

III – ENSINO FUNDAMENTAL de 6º ao 9º ano – Curso Específico em nível de Graduação de Licenciatura Plena;

Art. 24º - O professor estável com habilitação poderá lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, por necessidade do sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - É facultado à Administração municipal, diante da real necessidade do ensino, proceder a mudança de nível / modalidade de ensino de um professor, desde que observando o disposto nos parágrafos anteriores e devidamente motivada.

§ 2º - A mudança de nível de atuação poderá ocorrer em caráter definitivo ou temporário e devidamente motivada.

Art. 25º– Constituem exigências para a inscrição em concursos para ingresso no quadro de carreira do Magistério Público Municipal, dentre outros previstos no Edital, os seguintes:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- I – ser brasileiro ou naturalizado;
- II – ter idade superior a 18 anos completos;
- III – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- IV – ter habilitação específica para o cargo.

Art. 26º - Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 meses (Emenda Constitucional nº 19/98), durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo/ função além do descrito no Artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade.
- II – Disciplina.
- III – Capacidade de iniciativa.
- IV – Produtividade.
- V – Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízos da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer das formas de promoção.

Art. 27º- Poderá haver concurso para contratação de Profissionais da educação temporária, por prazo determinado, na forma da Legislação trabalhista para atender as necessidades da rede municipal de ensino.

DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA

Art. 28º - O tempo de serviço para aposentadoria dos docentes e pessoal de apoio será observado o Regime Geral de Previdência Social (INSS), ou regime previdenciário municipal, quando criado;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29º o professor que completar 25 anos de regência de sala de aula e ou atividades correlatas como Coordenador de Ensino e ou pedagógico, membro de equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e não tiver idade para aposentadoria, poderá optar para sair de sala de aula, desde que solicitado um ano antes e será lotado na escola que tiver necessidade, em outra funções, a critério da secretaria municipal de educação;

Art. 30º - Cabe ao docente que completar tempo para afastamento da sala de aula, requerer por escrito e comprovar o tempo nas referidas atividades;

§ 1º- os docentes que ficarem afastados de sala de aula a partir de 25 anos atuarão como auxiliar escolar, Coordenador Administrativo Pedagógico, Coordenador de Ensino ou outras funções de acordo com a necessidade da escola;

§ 2º- o tempo que os docentes ficarem afastados de sala de aula por atestados médicos, laudos médicos, afastamento sem ônus ou por qualquer outro motivo, não contarão como tempo trabalhado para soma de 25 anos de efetivo exercício docente para efeito de aposentadoria e afastamento de sala de aula.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31º – Os professores leigos, os técnico em Programas Educacionais e Especialistas em Educação, constituirão o quadro de cargos em extinção, até que alcance o tempo de aposentadoria.

Art. 32º - Os técnicos em Programas Educacionais e Especialistas em Educação que tenham vencimentos maiores que os demais profissionais do magistério, terão seus vencimentos congelados até que se equipare a tabela salarial do magistério municipal, resguardando o princípio da isonomia.

Art. 33º – Fica a vedado a terceirização dos contratos dos servidores municipais de educação.

Art.34º-As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária consignada na Lei do Orçamento.

Art. 35º- Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

José Estephan Barbary Filho
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

TABELA SALARIAL E DE PROGRESSÃO DA CATEGORIA DA EDUCAÇÃO

TABELA SALARIAL E DE PROGRESSÃO DA CATEGORIA DA EDUCAÇÃO												
APOIO - GRUPO I - (NÍVEL FUNDAMENTAL)												
GRUPO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
VENC	880,00	924,00	968,00	1.012,00	1.056,00	1.100,00	1.144,00	1.188,00	1.232,00	1.276,00	1.320,00	1.364,00
APOIO - GRUPO II - (NÍVEL MÉDIO)												
GRUPO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
VENC	968,00	1.016,40	1.064,80	1.113,20	1.161,60	1.210,00	1.258,40	1.306,80	1.355,20	1.403,60	1.452,00	1.500,40
APOIO - GRUPO III (NÍVEL SUPERIOR)												
GRUPO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
VENC	1.012,00	1.062,60	1.113,20	1.163,80	1.214,40	1.265,00	1.315,60	1.366,20	1.416,80	1.467,40	1.518,00	1.568,60



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

PROFESSORES MESTRES (MESTRADO)												
GRUPO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
VENC	1.841,98	1.934,07	2.026,17	2.118,27	2.210,37	2.302,47	2.394,57	2.486,67	2.578,77	2.270,87	2.762,97	2.855,06
PROFESSORES DOUTORES (DOUTORADO)												
GRUPO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
VENC	1.922,07	2.018,17	2.117,27	2.210,38	2.306,48	2.402,58	2.498,69	2.594,79	2.690,89	2.787,00	2.883,10	2.979,20
PROFESSORES LEIGOS EM FORMAÇÃO: R\$ 950,00												
PROFESSORES P2 (TEMPORÁRIOS) R\$ 1.400,00												



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

José Estephan Barbary Filho
Prefeito Municipal